



Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 017/2026

REQUERENTE: Setor de Compras e Licitações - Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

PROCEDIMENTO: Processo Licitatório nº 2026/000005 – Pregão Eletrônico nº 005/2026

REFERÊNCIA: Parecer para abertura de processo licitatório.

01. Direito Administrativo. Abertura de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços.
02. Aquisição parcelada de Lençol descartável. Período de 12 meses.
03. Parecer com base no Inciso IV, do art. 78. Lei Federal nº 14.133/21 e Decretos Municipais nº 27.089/24 e 27.090/24.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de Compras e Licitações do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, advindo do Setor de Almoxarifado, referente à abertura do Processo Licitatório nº 2026/000005, modalidade Pregão Eletrônico, destinado a tomada de Registro de Preços para aquisição parcelada de Lençol descartável, para abastecimento do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e Unidades de Pronto Atendimento, pelo período de 12 meses.

Para instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Compra nº 2026/000018, contendo as quantidades e descrições;
- b. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- c. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- d. Termo de Referência e seus anexos;
- e. Propostas comerciais e pesquisa de mercado;
- f. Cópias das portarias de designação do Agente de Contratação e da comissão de licitação;





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

- g. Minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos;
- h. Despacho solicitando a manifestação jurídica quanto à legalidade do processo.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Obrigatoriedade de Licitação Pública e a Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal preceito constitucional visa a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de condições entre os licitantes.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamenta de forma abrangente o procedimento licitatório. Esta nova legislação confere um destaque intenso à fase preparatória do processo de licitação, estabelecendo diversas regras e medidas que a Administração Pública deve observar antes da divulgação do edital. A intenção é promover um planejamento estratégico e uma gestão pública mais eficiente, com a previsão de um plano de contratações anual e um planejamento específico para cada edital.

Da Fase Preparatória e a Documentação Essencial.

A fase preparatória é crucial para o sucesso da contratação e a conformidade legal do processo. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca os elementos mínimos que devem instruir essa fase, a saber:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Projeto (Termo de Referência, anteprojeto, projetos básico e executivo);
- Orçamento estimado;





- Edital (incluindo minuta de contrato e anexos);
- Motivação das decisões (modalidade, critério de julgamento, modo de disputa, requisitos de habilitação, consórcio, momento de divulgação do orçamento);

A análise dos autos demonstra que o processo em questão foi instruído com os documentos exigidos, cumprindo os requisitos elencados no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o que confere legalidade e robustez à fase interna do certame.

Da Solicitação de Compra e Documento de Formalização de Demanda (DFD).

A Solicitação de Compra e o Documento de Formalização de Demanda (DFD) são os documentos iniciais que formalizam a necessidade da contratação. Eles são fundamentais para o desencadeamento do processo de planejamento, servindo como base para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ao detalhar as quantidades e descrições dos materiais necessários. A existência desses documentos atesta a origem e a justificativa da demanda, em conformidade com o princípio da necessidade da contratação.

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um dos documentos mais relevantes da fase preparatória, conforme o artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Ele funciona como uma espécie de “análise de impacto licitatório”, devendo ser elaborado conjuntamente por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

O ETP deve contemplar, no mínimo, a descrição do interesse a ser satisfeito ou problema a ser resolvido, a apresentação da melhor solução e a necessidade da contratação, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, estimativas das quantidades, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, e um posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação]. Além disso, elementos como requisitos da contratação, levantamento de mercado, demonstrativo de resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas e impactos ambientais devem ser incluídos quando cabível. A ausência de qualquer um desses elementos deve ser devidamente justificada.



No presente caso, a apresentação do ETP demonstra a preocupação da Administração em analisar a viabilidade da contratação e a adequação da solução proposta, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Do Termo de Referência (TR) e seus Anexos.

O Termo de Referência (TR) é o documento que especifica o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração, sendo fundamentado no ETP [3]. Ele deve contemplar, conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo e possibilidade de prorrogação), a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação e a adequação orçamentária.

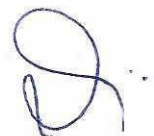
É fundamental que o TR seja detalhado e preciso, pois ele servirá de base para a elaboração do edital e para a execução contratual. A Lei nº 14.133/2021, inclusive, incentiva a instituição de modelos de minutas de TR padronizados, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A análise do Termo de Referência e seus anexos apresentados nos autos indica que foram observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, contendo os elementos essenciais para a correta especificação do objeto e a condução do certame.

Das Propostas Comerciais e Pesquisa de Mercado.

A apresentação de propostas comerciais e pesquisa de mercado é essencial para a formação do orçamento estimado da contratação, conforme o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços deve considerar diversas fontes, como bancos de dados públicos, contratações similares, dados de pesquisas e tabelas de referência, pesquisa direta com fornecedores e a base nacional de notas fiscais eletrônicas. O valor estimado é o máximo da contratação, e propostas que o excederem devem ser desclassificadas.

Da Designação do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação.





As cópias das portarias de designação do Agente de Contratação e da comissão de licitação são documentos que atestam a regularidade da constituição dos responsáveis pela condução do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021 atribui ao Agente de Contratação a responsabilidade pela condução do processo, com o auxílio da equipe de apoio, quando necessário. A designação formal desses agentes é um requisito legal que garante a transparência e a responsabilidade na gestão da licitação.

Do Plano Anual de Contratações.

O artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, faculta a elaboração do plano anual de contratações. Embora seja uma ferramenta de planejamento importante, a sua ausência não inviabiliza a continuidade do certame, desde que as justificativas da contratação estejam devidamente fundamentadas, como no presente caso. A existência de um DFD e de um ETP robustos supre a necessidade de um plano anual para esta contratação específica, demonstrando a necessidade e a adequação da aquisição.

Da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico.

A minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos é o documento convocatório da licitação, e sua elaboração deve seguir rigorosamente as diretrizes do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O edital deve conter os elementos essenciais, tais como: descrição do objeto, condições de participação, critérios de julgamento, modelo de disputa, prazos e obrigações contratuais.

A utilização da modalidade Pregão Eletrônico está em conformidade com o artigo 6º, inciso LXXII, da Lei nº 14.133/2021, que prioriza o uso de sistema eletrônico para contratações que envolvam bens e serviços comuns, como é o caso da aquisição. A minuta apresentada, ao seguir as diretrizes legais, garante a publicidade, a transparência e a competitividade do processo.

Dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24.

A observância dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, que regulamentam aspectos específicos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito local, é crucial para a legalidade do processo. O parecer original menciona que esses decretos foram atendidos, especialmente nos itens relativos à designação do Agente de Contratação e à previsão de



critérios objetivos para análise de propostas e habilitação. Esta conformidade com a legislação municipal reforça a adequação do processo às normas locais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação apresentada e da fundamentação jurídica exposta, opina-se pela regularidade do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico. Os documentos que instruem o processo estão em conformidade com os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24.

Encaminha-se o presente parecer ao setor competente para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 04 de fevereiro de 2026.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP


Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"